

A. I. Nº - 128868.0041/13-5
AUTUADO - J M A ALBUQUERQUE
AUTUANTE - JORGE BOMFIM DE JESUS MELO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 09.08.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-01/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/02/2013, exige ICMS não recolhido, no valor de R\$ 5.835,43, em razão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de apuração através de levantamento de vendas com pagamentos através de cartão de crédito. Multa de 75%.

O autuado apresenta impugnação, fl. 252/253, argüindo que anexa aos autos documentos da Receita Federal com o número de recibo, autenticação, data e horário da transmissão da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, informando os pagamentos feitos de 2008 a 2011, cujo valor da receita declarada, no mesmo período, é superior à base de cálculo, objeto da autuação, comprovando que não houve omissão de saída, mas, sim, equivoco do Estado, uma vez que as operadoras de cartões fazem levantamento de vendas, 40 dias após.

Aduz que também segue anexos comprovantes dos respectivos pagamentos e pede a “nulidade” do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal prestada, à fl. 278, diz o preposto do Fisco que o pedido de nulidade não tem fundamento jurídico, pois o autuado deixou de recolher o imposto devido, considerando que nos documentos referidos, não houve destaque de pagamento para o ICMS.

Diz que os extratos de cartões de crédito – TEF afiguram-se como fato gerador de ICMS, demonstrando a efetiva saída de mercadorias do estabelecimento. Informa que os demonstrativos de débito encontram-se acostados aos autos e que não foram encontrados lançamentos no ECF ou nas notas fiscais de saída. Mantém a autuação.

VOTO

Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em decorrência da constatação da omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, no valor global de R\$ 5.835,43,

tudo em conformidade com os demonstrativos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal.

As razões de defesa, fundada na argüição de que efetuou pagamento, no período, através do DASN - Declaração Anual do Simples Nacional; que houve equívoco do Estado, porquanto as operadoras de cartões fazem levantamento das vendas somente 40 dias após ou que as receitas declaradas foram superiores aos valores informados pelas administradoras, no mesmo período, não se sustentam, inclusive porque, segundo a informação do preposto fiscal, nos documentos referidos, não houve destaque de pagamento para o ICMS.

A infração cometida tem enquadramento nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96 e, em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que a diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

Cópia do relatório de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF de operações diários foi entregue ao contribuinte autuado, conforme o recibo entregue, fl. 249, possibilitando o conhecimento de cada operação apontada pelas empresas administradoras dos cartões de crédito e de débito, oferecendo elementos para que pudesse comprovar o pagamento do ICMS relativo às tais operações, uma vez que não houve registro, nos demonstrativos de débitos elaborados pelo preposto do Fisco, fls. 09/36, de quaisquer documentos emitidos vinculados aos cartões.

Pela análise dos termos e peças constantes no processo administrativo fiscal – PAF, verifico que na apuração das divergências entre os valores das operações declarados pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, conforme constam no TEF de operações diários, o preposto do Fisco descreveu tais operações, segregou os valores das receitas com os sem substituição tributária, considerando que para a apuração do valor mensal devido por optantes pelo Simples Nacional, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária devem ser consideradas destacadamente para fins de pagamento (art. 18, § 4º, IV da LC 123/06), identificou as alíquotas de ICMS aplicáveis, calculou o valor devido e subtraiu dos valores de ICMS efetivamente recolhidos e apurou o valor do imposto exigido na inicial dos autos. Procedimento similar foi observado para todo o período do levantamento, conforme demonstrativos de fls. 09/36.

Os argumentos manejados pelo sujeito passivo não se sustentam, tendo em vista que os DASN Declaração Anual do Simples Nacional, acostados aos autos, informando os pagamentos feitos de 2008 a 2011, fls. 262/275, não inclui a parcela relativa ao imposto estadual, conforme provam os extratos do Simples Nacional (fls. 171/248). O único valor pago pelo autuado, no período da autuação, relativo ao ICMS Simples Nacional foi considerado no relatório fiscal (fl. 39).

Não aproveito, igualmente, a alegação defensiva de que a receita declarada, no mesmo período, é superior à base de cálculo da autuação, inabilitando a omissão apontada, porque o confronto das receitas que sustentam à aludida presunção (art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96), deve ser feito entre os valores das operações informados por administradoras de cartões de crédito ou débito e as operações declaradas pelo contribuinte com valores da mesma natureza e forma de pagamento através dos cartões de crédito e débito.

Caracterizada, portanto, a exigência da infração, no valor de R\$ R\$ 5.835,43, restando provado a partir do exame dos demonstrativos e documentos anexados, as divergências entre os valores informados pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, conforme constam no TEF de operações diários, entregues ao autuado para efeito de conferência e fundamento da defesa e aqueles valores declarados pelo contribuinte.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128868.0041/13-5, lavrado contra **J M A ALBUQUERQUE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.835,43**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR